



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0008084-08.2008.8.01.0001
Ação	Cumprimento de Sentença/PROC
Credor	Karine Henrique de Souza
Devedor	Bradesco Seguros S/A

SENTENÇA

Karine Henrique de Souza requereu o cumprimento de sentença em face de Bradesco Seguros S/A, pelos fatos aduzidos na inicial.

Não havendo impulso pela parte credora, procedeu-se à intimação desta para dizer do interesse no prosseguimento dos atos processuais, a carta postal com aviso de recebimento retornou dos correios negativa, com anotação: "não existe o número".

Breve relato. Decido.

De início, tenho como válida a intimação de pág. 219/220, o que faço com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Dispõe o art. 2º do CPC que, "*O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*".

No caso dos autos, intimado pessoalmente para promover o ato que lhe competia para o prosseguimento do feito, conforme despacho de pág. 217, a parte manteve-se inerte. A inércia da parte credora, constitui desídia e impõe a extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Diante disso, com fulcro nas disposições acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 771, parágrafo único c/c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consigno que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), não obsta o reconhecimento do abandono da ação com intimação para manifestação no prazo de 48 horas, haja vista o art. 14 do NCPC dispor que a norma processual civil é irretroativa (*tempus regit actum*), aplicando-se ao ato já praticado a lei em vigor no momento da comunicação da prática do ato, no caso concreto, o Código de Processo Civil de 1973.

Sem custas, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Est.1.422/2001.

Publicar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

Rio Branco-(AC), 08 de julho de 2016.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta